MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº	13710.003377/2002-26
Recurso nº	156.531 Voluntário
Matéria	ILL - Ano(s):
Acórdão nº	192-00.129
Sessão de	19 de dezembro de 2008
Recorrente	COSTA MIL SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2000

ILL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Aplica-se ao pedido de restituição do IRRF sobre o lucro líquido o prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data da publicação da Instrução Normativa n. 63, 25 de julho de 1997. Precedentes desta 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ILL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Nos casos de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o Eg. Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a exigência do ILL quando o contrato social da empresa não tivesse previsão de distribuição automática de lucros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata o presente processo do pedido de restituição/compensação de fls. 01/05, no qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública do imposto de renda sobre o lucro líquido – ILULI no valor de R$110.745,27, decorrente de recolhimentos efetuados nos anos de 1989, 1990, 1991 e 1992, de acordo com a planilha apresentada à fl. 06, alterada pelo aditamento de fls. 33/35, e os documentos de arrecadação de receitas federais – DARF cujas cópias foram juntadas às fls. 07/10.

Indeferido o pedido pela DRF, via despacho de fls. 92 a 95, o interessado apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que proferiu o acórdão de fls. 104 a 107.

Considerando os fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, manteve o indeferimento da solicitação, pela decadência do pedido e subsidiariamente pela falta de previsão legal na mesma esteira do Despacho Decisório da DRF.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 115 a 119, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese, que não houve a decadência e que lhe é devida a restituição do imposto.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O presente litígio refere-se a pedido de restituição do ILL.

O acórdão recorrido declarou a decadência do pedido, e subsidiariamente atacou o mérito decidindo que, mesmo superada a decadência, não haveria o direito à restituição pelo não atendimento à legislação vigente, uma vez que, consta no contrato social da empresa a distribuição automática de lucros que vedaria o exercício da restituição dos valore recolhidos do IRRF sobre o Lucro Líquido.

A jurisprudência desta 2ª. Câmara firmou-se no sentido de que, para as sociedades limitadas, o prazo de 5 (cinco) anos para repetição do indébito relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte sobre o lucro líquido (ILL) conta-se a partir da data da publicação da Instrução Normativa SRF n. 63, de 24 de julho de 1997 (DOU de 25 de julho de 1997) (Recurso 146.190, Acórdão 102-47.748, Relator Conselheiro Antonio José Praga de Souza, j. 26.07.2006, v.u.).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também pacificou o mesmo entendimento (Recurso 104-138.499, Acórdão 04-00.205, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha, j. 14.03.2006, m.v.).

No presente caso, o pedido de restituição foi formulado em **25 de julho de 2002**, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos.

Assim, afastada a decadência do direito de pedir da recorrente, resta analisar o contrato social, haja vista que, nos casos de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o Eg. Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a exigência do ILL quando o contrato social da empresa não tivesse previsão de distribuição automática de lucros.

Nesse sentido o art. 1º da IN SRF nº 63, de 1997, o qual vedou a constituição de créditos tributários concernentes ao ILL no tocante às sociedades por quotas de responsabilidade limitada nos casos em que o contrato social, na data do encerramento período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado, *verbis*:

> *Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a*

disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.(grifei)

No caso em espécie, a cláusula Décima do contrato social, à fl. 14, estabelece o seguinte:

Décima – O ano comercial coincidirá com o ano civil, o Balanço geral será procedido a cada 31 de dezembro, cujos resultados sejam lucros ou prejuízos deverão ser partilhados entre os sócios na proporção de suas cotas de capital na sociedade.

Configura-se, assim, o descumprimento de condição necessária para que seja processado o pedido da recorrente em relação à restituição do ILL, qual seja a presença no contrato social da empresa de previsão de distribuição automática de lucros aos sócios.

Assim, constatadas as irregularidades descritas no pedido, tendo sido observadas as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de garantir o exercício do direito solicitado, deve ser indeferida a solicitação.

Pelo exposto, **NEGO** o provimento do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de dezembro de 2008.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO